



C0068208A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 301, DE 2018

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a avaliação de impacto da produção legislativa.

## **DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO VIII  
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DA AVALIAÇÃO DE  
IMPACTO DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA”**

---

**CAPÍTULO V  
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO E CONTROLE DA PRODUÇÃO  
LEGISLATIVA**

Art. 261-A. A Câmara dos Deputados realizará a avaliação de impacto de todas as proposições legislativas quatro anos após entrarem em vigor.

§1º. Para os fins deste artigo, compreende-se como proposição legislativa toda emenda à Constituição, lei complementar, lei ordinária, lei de conversão de medida provisória, lei delegada e decreto legislativo.

§2º Não se aplicam à avaliação de impacto a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, o plano plurianual e as leis que autorizarem créditos adicionais.

Art. 261-B. Caberá à Mesa sistematizar as proposições legislativas que estejam em vigor no decurso de prazo de quatro anos e fazer a sua distribuição para uma única Comissão Permanente responsável pela realização da avaliação de impacto.

Parágrafo único – Caberá recurso ao Plenário, subscrito por um décimo dos Deputados, contra o despacho da Mesa que determinar a distribuição da proposição para a Comissão responsável pela avaliação de impacto.

261-C. Depois de distribuída para a Comissão Permanente, caberá ao seu Presidente designar o Relator responsável pela avaliação de impacto da proposição legislativa.

261-D. A avaliação de impacto deverá ser feita por meio da análise da sua efetividade prática e das consequências jurídicas, econômicas, financeiras, sociais e ambientais da proposição, bem como as dificuldades encontradas quando da sua execução.

Parágrafo único – Para a avaliação de impacto das proposições legislativas, poderão ser requisitadas informações das autoridades

competentes, além da realização de audiências e consultas públicas, missões oficiais e outras diligências que se fizerem necessárias.

261-E. Concluída a avaliação de impacto, caberá ao Relator elaborar parecer a ser submetido à análise, discussão e votação pela Comissão Permanente, sem prejuízo da apresentação de votos em separado.

§1º No parecer, o Relator poderá, em caráter meramente consultivo:

I – Opinar sobre a pertinência e efetividade da lei em questão;

II – Apresentar sugestões de alteração por meio de nova proposição legislativa, ou, se for o caso, propor a revogação da referida proposição legislativa;

III – Oferecer recomendações, de caráter político-administrativo, ao Poder Executivo para o aprimoramento da aplicação e funcionalidade da proposição legislativa analisada.

§2º Para fins regimentais, o parecer do Relator quanto à avaliação de impacto se submeterá ao mesmo rito de tramitação das demais proposições em regime ordinário.

§3º Depois de aprovado, o parecer será encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados, a quem caberá:

I – Publicar o referido parecer no Diário Oficial da Câmara dos Deputados;

II – Dar ciência do seu teor ao Plenário da Câmara dos Deputados, no período do Pequeno Expediente, junto às demais comunicações.

III – Enviar ofício ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da República, comunicando sobre o resultado da avaliação de impacto da proposição legislativa.”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na rotina de trabalhos do Poder Legislativo Federal, os Deputados e Senadores despendem significativa parte de seu tempo com a elaboração de suas próprias proposições legislativas, além da análise, relatoria e votação das milhares de proposições que tramitam simultaneamente nas Comissões Temáticas e nos Plenários, tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal.

Entretanto, por meio do estudo técnico “O controle parlamentar da aplicação da lei na França”, o Consultor Legislativo Newton Tavares Filho trouxe ao conhecimento desta Câmara dos Deputados os diversos mecanismos de controle

preventivo e corretivo da produção legislativa utilizados na França e em alguns países da Europa.

Para destacar a importância deste tema, ele observa que “*em uma época de inflação normativa – na qual se multiplicam toda sorte de regras que buscam regular, num grau crescente de detalhamento e complexidade, os mais diversos aspectos da vida social –, a avaliação da aplicação do direito positivo pode assegurar a qualidade das normas jurídicas editadas, tanto do ponto de vista preventivo (ex ante), quanto do corretivo (ex post)*”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, é importante e mais do que necessário trazer a esta Casa o debate a respeito da introdução de mecanismos regimentais que possibilitem um efetivo controle da nossa produção legislativa.

Mais do que produzir e votar novas proposições, o Poder Legislativo possui autonomia e competência para se debruçar também sobre a efetividade e os impactos diretos e indiretos gerados com a entrada em vigor das diversas proposições que são analisadas por este Congresso Nacional e são incorporadas anualmente ao nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, estamos propondo a adoção por esta Câmara dos Deputados, de uma versão adaptada de um dos mecanismos de controle parlamentar da produção legislativa, adotados pela Assembleia Nacional Francesa: a avaliação de impacto da produção legislativa.

Nesse sentido, por meio de uma modificação no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, incluiremos no Título VIII, que trata dos mecanismos de participação pela sociedade civil, o referido método de avaliação do impacto da produção legislativa.

Na prática, com a referida alteração regimental, todas as proposições (leis ordinárias, leis de conversão de medidas provisórias, leis complementares, emendas constitucionais, decretos legislativos e leis delegadas) deverão ser analisadas pela Câmara dos Deputados, quatro anos após entrarem em vigor.

<sup>1</sup> FILHO, Newton Tavares, Estudo Técnico: O controle parlamentar da aplicação da lei na França, Brasília: Câmara dos Deputados, set. 2017, p. 4.

É importante mencionar que estamos sugerindo que a avaliação de impacto seja feita quatro anos após a entrada em vigor para impedir que uma proposição seja aprovada e posteriormente reanalisada por uma mesma legislatura.

Além disso, com tal dispositivo, caberá à Mesa Diretora sistematizar os prazos de vigência das proposições legislativas e fazer a devida distribuição a uma única Comissão Permanente responsável pela avaliação de impacto. Na Comissão Permanente, deverá ser designado um Relator para realizar os estudos e diligências necessários para a avaliação quanto à efetividade prática e as consequências jurídicas, econômicas, financeiras, sociais e ambientais da proposição, bem como as dificuldades encontradas quando da sua execução ao longo dos quatro primeiros anos de sua vigência.

Ao término de sua avaliação, o Relator deverá elaborar um parecer, que tramitará como proposição em regime ordinário para sua análise, discussão e votação pelos demais membros da Comissão.

Em seu parecer, o Relator poderá, em caráter meramente consultivo, opinar sobre a pertinência e efetividade da lei em questão; apresentar sugestões de alteração por meio de nova proposição legislativa, ou, se for o caso, propor a revogação da referida proposição legislativa; e ainda, oferecer recomendações, de caráter político-administrativo, ao Poder Executivo para o aprimoramento da aplicação e funcionalidade da proposição legislativa analisada.

Depois de discutida e votada pela Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara dos Deputados publicar o referido parecer no Diário Oficial da Câmara dos Deputados; dar ciência do seu teor ao Plenário da Câmara dos Deputados, no período do Pequeno Expediente, junto às demais comunicações; e enviar ofício ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da República, comunicando sobre o resultado da avaliação de impacto da proposição legislativa.

Com tal iniciativa pretendemos aprimorar o trabalho parlamentar e o próprio processo legislativo, permitindo que esta Casa faça a devida avaliação dos impactos, da efetividade e pertinência da proposição legislativa aprovada e promulgada durante o exercício da legislatura anterior.

Além disso, não há ameaça à segurança jurídica, uma vez que a referida análise de impacto legislativo é meramente consultiva e opinativa, sem a possibilidade de revogação expressa de qualquer lei em vigor. Isso porque, como dito anteriormente, pretende-se exclusivamente melhorar a qualidade da produção legislativa, verificar seus resultados e estudar eventuais alterações a serem implementadas, por meio do oferecimento de nova proposição legislativa a ser submetida à análise e consideração deste Congresso Nacional.

Nos tempos atuais, exige-se cada vez mais a busca pela eficiência, pela demonstração concreta dos resultados e pelo aprimoramento constante da metodologia e das técnicas de trabalho, tanto no setor privado quanto no setor público.

Diante dessa conjuntura que desafia-nos e desafia a própria democracia, esta Casa tem a possibilidade de se adequar a tais demandas, aprimorando, a partir deste Projeto de Resolução, nossos mecanismos internos de avaliação e controle à posteriori da produção legislativa.

Trata-se, efetivamente, de um importante passo para mostrar a seriedade e o comprometimento desta Casa com a reavaliação de seus métodos de trabalho e de preocupação com os resultados que produzimos. Mais do que fazer as leis, cabe-nos, e a sociedade espera isso de nós, identificar e avaliar as consequências diretas e indiretas de nossas decisões, os impactos gerados e o diagnóstico das eventuais falhas durante o período inicial de vigência que impossibilitaram a sua efetiva implementação.

Diante de tais considerações, solicito o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

### **TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

---

### **CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA**

---

Art. 261. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara dos Deputados.

### **TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

#### **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 262. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Consultoria Legislativa; (Denominação alterada para adaptação aos termos da Resolução nº 28, de 1998)

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento à Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------